

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 626/CITE/2020

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 626/CITE/2020, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.
Processo n.º 4909-FH/2020 e 5421-RP/2020

I

1. Em 07.12.2020, a CITE recebeu da ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por maioria dos membros presentes na reunião da CITE de 25.11.2020, com os votos contra da CAP, CCP, CIP e CTP, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

2. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar, no caso de intenção de recusa do

pedido de horário flexível, as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57.º do Código do Trabalho,

2.1. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1.1. *“Do parecer emitido por V. Exa. não se vislumbra pronúncia face a vários dos fundamentos expostos por ambas as partes. Do exposto, pode mencionar-se que nada é dito sobre as questões por nós levantadas relativas às questões dos turnos rotativos, do período de funcionamento do centro comercial onde se insere a loja em causa, do cumprimento das regras previstas pelo Código de Trabalho relativas aos restantes colaboradores da loja (descanso obrigatório, regras de organização de trabalho, entre outras), tal como também nada é referido relativamente ao período de maior faturação coincidir, na sua totalidade, ao horário que a trabalhadora em causa pretende não exercer.*

2.1.2. *De igual forma, nada é dito em relação à possibilidade de outra única colaboradora, que preenche igualmente as condições necessárias para efetuar um pedido de flexibilidade de horário, o faça. O parecer aqui em reclamação apenas se debruça sobre uma pequena parte das restantes questões por nós levantadas”.*

III

3. Notificada a trabalhadora para se pronunciar, não foi, até ao presente, recebida pela CITE qualquer resposta.

IV

4. Relativamente, *“aos turnos rotativos e ao período de funcionamento do centro comercial onde se insere a loja em causa, tal como também relativamente ao período de maior faturação coincidir, na sua totalidade, ao horário que a trabalhadora em causa pretende não exercer”*, o ponto 2.13. do parecer ora reclamado refere que a empresa *“não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa o seu funcionamento, uma vez que não demonstra quais os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora no seu local de trabalho”*.
 - 4.1. No que respeita ao *“cumprimento das regras previstas pelo Código de Trabalho relativas aos restantes colaboradores da loja (descanso obrigatório, regras de organização de trabalho, entre outras)*, os pontos 2.4. e 2.12 do parecer ora reclamado destacam, *“no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa”*.
 - 4.2. Quanto *“à possibilidade de outra única colaboradora, que preenche igualmente as condições necessárias para efetuar um*

pedido de flexibilidade de horário, o faça”, a última parte do ponto 2.13. refere “não importarem aqui situações hipotéticas de trabalhadores/as que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível, não o fizeram”.

- 4.3.** E se esse/a ou qualquer outro/a trabalhador/a do mesmo serviço ou departamento vier a fazer, também, um pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que *“relativamente a pedidos de horário flexível, para trabalhadores/as com responsabilidades familiares, todos eles devem ser atendidos, evitando-se assim qualquer discriminação em razão da idade ou da oportunidade, por forma a que, tendo em consideração todos os condicionalismos legais e contratuais, os pedidos anteriores e os atuais pedidos possam todos gozar, o máximo possível, os horários que solicitaram, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalham”.*

V

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 626/CITE/2020, aprovado em 25.11.2020, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA EM 03 DE MARÇO DE 2021, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,
COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E
SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL
E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.**